

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 7.553, DE 2010

Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para exigir que as sociedades de grande porte publiquem suas demonstrações financeiras, facultada sua disponibilização na rede mundial de computadores.

**Autor:** Deputado Carlos Bezerra  
**Relator:** Deputado Vinicius Gurgel

### I – RELATÓRIO

A proposição ora em pauta visa explicitar na lei alteranda a exigência de que as sociedades de grande porte publiquem suas demonstrações financeiras, facultada sua disponibilização na rede mundial de computadores.

Aduz o autor em sua justificação:

*“No esforço de modernizar e harmonizar as leis societárias às melhores práticas contábeis internacionais, o Congresso Nacional aprovou, em 2007, a Lei nº 11.638, que, dentre outras disposições, alterou a Lei nº 6.404, de 1976, para estender às sociedades limitadas de grande porte as disposições da lei societária relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.*

*A redação final da lei de 2007, inquestionavelmente, submeteu as limitadas de grande porte às exigências relacionadas à escrituração e elaboração de balanços e à obrigatoriedade de auditoria independente. Na ausência de menção expressa, contudo, gerou dúvidas acerca da aplicabilidade da regra que obriga a publicação das demonstrações financeiras.*

*Decisões recentes do Poder Judiciário têm demonstrado uma tendência à compreensão de que a*

*publicação dos balanços pelas sociedades limitadas de grande porte deve ser obrigatório, nos mesmos moldes aplicáveis às sociedades anônimas.*

*Em vista dessas circunstâncias, o presente projeto de lei tem duplo objetivo. Um: conferir segurança jurídica a todos os atores do segmento societário estabelecendo, de modo explícito, a compulsoriedade da publicação das demonstrações contábeis pelas sociedades limitadas de grande porte a que alude a Lei n.º 11.638, de 2007. Dois: propiciar, sem nenhum déficit para a transparência e publicidade, que tais publicações sejam feitas pela rede mundial de computadores.”*

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre a admissibilidade, estando o Projeto sujeito à apreciação conclusiva das comissões.

No prazo regimental, não houve emendamento do Projeto. Entretanto, em face de anterior peça de relatoria que concluiu por substitutivo, mas não chegou a ser votada, restando pois insubstancial, assim como qualquer emendamento, registro porém que o nobre Deputado Antonio Andrade chegou a apresentar emenda ao substitutivo, que recebeu como simples contribuição, homenageando o autor. Dita emenda, em síntese, explicita o alcance do Projeto às sociedades de grande porte de responsabilidade limitada e torna cumulativa a obrigação de publicar as demonstrações financeiras em jornal de grande circulação e disponibilizá-las na internet.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Desde logo, vale assinalar que a redação dada pelo Projeto ao § 2º a ser aditado ao art. 3º da Lei nº 11.638, de 2007, se mostra dúbia, porque, confrontada com o *caput* do mesmo art. 3º, na Lei em vigor, parece tratar, por via oblíqua, também as sociedades anônimas, as quais, legalmente, se acham sujeitas à publicação de suas demonstrações na mídia impressa.

Com efeito, estabelece o *caput* do vigente art. 3º:

*“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.”*

Entretanto, em conformidade com o Projeto, a redação do § 2º prevê que:

*“§ 2º As sociedades de que trata o caput deste artigo publicarão as suas demonstrações financeiras em jornais de grande circulação ou as disponibilizarão na rede mundial de computadores (internet) em conformidade com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários”.*

Certifica-se, pois, que o preceito, tal como se apresenta, alcançaria tanto as S/A quanto as demais sociedades, afastando, por conseguinte, também as primeiras da obrigação que lhes é própria, consoante a Lei Especial em vigor.

Impõe-se, destarte, ajustar o texto do *caput* do art. 3º antes de acrescentar o § 2º, quanto ao aspecto em foco, a fim de claramente fixar sua aplicação às sociedades de grande porte de responsabilidade limitada, evitando-se a ambiguidade apontada.

A sua vez, já no § 2º, a opção que o Projeto pretende assegurar às mesmas empresas, para divulgação dos balanços, se mostra inconveniente aos interesses de mercado e dos investidores, à segurança e transparência da gestão das grandes empresas, como o assinalara o nobre Deputado Antônio Andrade, em sua emenda.

Entendemos, como o autor da emenda acima referenciada, que, além da publicação em jornal de grande circulação, as demonstrações financeiras devem ser disponibilizadas simultaneamente na Internet, e não como forma alternativa de divulgação como prevê o projeto original.

Em suma, embora o Projeto não tenha focado o *caput* do art. 3º da Lei nº 11.638, de 2007, afigura-se indispensável sanar os possíveis senões advindos da redação atual do preceito, e, a um só tempo, em nova redação ao § 2º, adotar medida consentânea com a necessidade de transparência e segurança na divulgação das demonstrações financeiras das grandes empresas, quando constituídas sob a forma de responsabilidade limitada, que demandam sua publicação em jornais de grande circulação e a divulgação integral simultânea no sítio da Internet dos respectivos jornais.

Por todo o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.553, de 2010, na forma do substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado **VINICIUS GURGEL**  
Relator